

ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

DATA DE PUBLICAÇÃO:		
DATA DE PUBLICAÇÃO:		
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA	
PROCURADOR DO ESTADO:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA - OAB/AC 2.833	
RECORRENTE:	RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA	
PROCESSO N°:	2013/10/45219	
ACÓRDÃO Nº:	93/2015	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

- 1. No caso específico do Estado do Acre que adotou o regime de antecipação tributária, as operações interestaduais são tributadas quando da entrada no território deste Estado, conforme determinação do art. 2º, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5º, inciso XI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 08/98.
- 2. No tocante às transferências interestaduais, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual por antecipação refere-se às operações subsequentes de circulação interna.
- 3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente o Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala de Sessões, Río Branco, capital do Estado do Acre, 21 de outubro de 2015.

Israel Monteiro de Souza Presidente Maria José do Carmo Maia

Conselheira Relatora

Gerson Ney Kibeiro Villela Júnio Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/45219 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Recol Distribuição e Comércio Ltda **RECORRIDA**: Diretoria de Administração Tributária

PROCURADORA FISCAL : Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda

RELATORA: Cons. Maria José do Carmo Maia

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte **Recol Distribuição e Comércio Ltda**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1356/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve parte do lançamento tributário questionado nas Notificações Especiais nº 054429 e 054427/2013, referente à cobrança do ICMS por antecipação tributária na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo contribuinte.

Na fase recursal o contribuinte aduz o seguinte:

- a) Não incidência do imposto nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (Súmula 166/STJ);
- b) Que o instituto da substituição tributária com ou sem encerramento não se aplica às transferências para outro estabelecimento do sujeito passivo, excluído o varejista (Cláusula Quinta do Convênio ICMS 81/93);

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

Requer o acolhimento dos argumentos apresentados, que seja demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, que seja cancelado e arquivado parte das Notificações Especiais nº 054429 e 054427/2013, por ausência de base fática e legal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da

Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer PGE de nº 110/2015, opinou pelo improvimento do

recurso voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1356/2013 da lavra da Diretoria de

Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes pontos:

I) Os lancamentos contidos nas Notificações Especiais nº 054429 e 054427/2013 não

tem como fato gerador a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, e

sim constitui a cobrança do imposto devido nas operações subsequentes de circulação da

mercadoria, apurado na entrada do território acriano na sistemática relativa à antecipação tributária;

II) Por fim, considera que a tese levantada pela Recorrente de que não cabe a

aplicação do regime de antecipação tributária ao caso em tela, não deve ser acolhida, sendo

perfeitamente cabível a antecipação do pagamento do imposto em virtude da realização da cobrança

mediante configuração do fato gerador presumido sobre a operação de venda do estabelecimento

adquirente da mercadoria ao varejista ou consumidor final.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI do Regimento Interno do Conselho

de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 30 de setembro de 2015.

Maria Jose do Carmo Mara

MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA

Auditora da Receita Estadual Conselheira Relatora

2



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/45219 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Recol Distribuição e Comércio Ltda **RECORRIDA**: Diretoria de Administração Tributária

PROCURADORA FISCAL : Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda

RELATORA: Cons. Maria José do Carmo Maia

VOTO DA RELATORA

No presente caso, o contribuinte **Recol Distribuição e Comércio Ltda**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1356/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário questionado nas Notificações Especiais nº 054429 e 054427/2013, referente à cobrança do ICMS por antecipação tributária na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo contribuinte.

O contribuinte alega não incidência do imposto nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e nesse sentido interpôs impugnação parcial dos valores, trazendo como fundamento a Súmula 166/STJ. Convém anotar que a referida súmula publicada em 23/08/1996 é anterior a vigência da Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, que traz previsão expressa da cobrança nos casos de transferência, vejamos:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Ademais o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar 55/97 traz como previsão de incidência, a entrada da mercadoria proveniente de outros estados da Federação, quando se trata da sistemática da antecipação tributária, *in verbis*:

Art. 2° - O imposto incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

- III a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:
- a) Mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto.

A recorrente aduz que nas operações realizadas não é possível a adoção do regime de antecipação tributária com ou sem substituição. É necessário destacar que a antecipação tributária, espécie de que trata os autos, não exige Lei Complementar, podendo estar prevista em lei estadual ordinária. No Estado do Acre, a antecipação tributária encontra-se estabelecida no art. 2°, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e o art. 96 do Dec. 008/98, vejamos:

Art. 96 Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior.

Na antecipação sem encerramento, parte do imposto é recolhida antecipadamente, utilizando para formação de sua base de cálculo uma margem de valor agregado, que é aplicada sobre o valor das mercadorias adquiridas de outros Estados, semelhante a praticada pelos contribuintes no momento da venda.

No que diz respeito a operações sujeita ao regime de substituição tributária resta esclarecer que o Convênio ICMS 81/93 estabelece normas gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária, instituído por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. Em sua cláusula segunda, o Convênio prevê a retenção do ICMS pelo Estado emitente da mercadoria, *in verbis:*

Cláusula segunda: Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

O supracitado Convênio prevê em sua Cláusula 7º, parágrafo 2º, que ainda que o emitente não tenha inscrição no Estado destinatário, este deverá realizar o recolhimento do Imposto por meio de GNRE e esta deverá acompanhar a mercadoria até o destino final.

Diante do exposto se torna necessário esclarecer que a cobrança realizada antecipadamente nas Notificações Especiais nº 054429 e 054427/2013 diz respeito a um fato gerador presumido que ocorrerá posteriormente no momento da venda das mercadorias ao consumidor final e não sobre a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e via de consequência mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

Maria José do Carmo Maia
Auditora da Receita Estadual
Conselheira Relatora